



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001845/2005-63
Recurso nº 177.656 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.360 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente VICOLINO RESTAURANTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

RECEITA BRUTA. GORJETAS.

Quando o empregador consigna o valor de gorjetas na nota ou no cupom fiscal, recebendo-o conjuntamente com os demais pagamentos efetuados pelo cliente, a gorjeta integra o valor dos serviços prestados e das mercadorias vendidas, consistindo o seu repasse em remuneração devida por aquele aos seus empregados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 237 a 240):

Trata o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e respectivas partes integrantes (fls. 152/157), para formalização e cobrança do crédito tributário, sendo o valor originário do imposto de R\$ 51.479,82, acrescido dos encargos legais, a título dos Juros de Mora, no valor de R\$ 13.759,75; e da Multa de Ofício (proporcional) de R\$ 57.914,77; perfazendo o crédito tributário total de R\$ 123.154,34; referente ao ano-calendário de 2003, conforme discriminação constante em campo próprio da referida peça impositiva (fls. 155).

2. Referida exigência originou-se em função de ter sido detectada, conforme Auto de Infração do IRPJ, a seguinte irregularidade, cujo teor da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal aplicados à matéria, transcreve-se abaixo:

2.1 – Omissão de Receita da Atividade (Receitas não Declaradas)

2.1.1 Valores referentes a omissão de receitas apuradas do confronto entre os valores das vendas realizadas através de cartões de crédito e os valores das receitas declaradas pelo contribuinte à SRF, resultando nas diferenças apuradas e caracterizadas como receitas omitidas, sujeitas à tributação, nos termos da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, conforme circunstanciado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, lavrado em 15/06/2005, com ciência ao contribuinte na mesma data, parte integrante do Auto de Infração (fls. 150/151);

2.1.2 – Assim, de acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, c/c o Termo de Verificação e Constatação acima referenciado, foram apurados os seguintes valores tributáveis (fls. 156):

[...].

2.1.4 Enquadramento Legal: arts. 283; 284; 285; 287; c/c o art. 528 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 (fls. 150/151 e fls. 156).

2.2 Assim, em decorrência da infração relativa ao IRPJ, foram lavrados os seguintes Autos de Infração reflexos, a saber:

2.2.1 - Auto de Infração - Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS (fls. 158/164), com crédito tributário no valor total de R\$ 49.702,58, inclusive os encargos legais, no qual foi apurada, em virtude da infração 2.1 do Auto de Infração do IRPJ, insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS, conforme arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 e arts. 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02, sendo apurados os valores tributáveis discriminados em anexos próprios da peça impositiva, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal atinentes à citada Contribuição (fls. 163);

2.2.2 - Auto de Infração - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 165/171), com crédito tributário no valor total de R\$

229.397,57, inclusive os encargos legais, no qual foi apurada, em virtude da infração 2.1 do Auto de Infração do IRPJ, insuficiência na determinação da base de cálculo da Cofins, nos termos dos arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02, sendo apurados os valores tributáveis discriminados em anexos próprios da peça impositiva, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal atinentes à citada Contribuição (fls. 170);

2.2.3 - Auto de Infração - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido: CSLL (fls. 172/177), com crédito tributário no valor total de R\$ 82.057,33, inclusive os encargos legais, no qual foi apurada, em virtude das infrações 2.1 do Auto de Infração do IRPJ, insuficiência na determinação da base de cálculo da CSLL, nos termos do art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95; art. 29 da Lei nº 9.430/96, sendo apurados os valores tributáveis discriminados em anexos próprios da peça impositiva, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal atinentes à citada Contribuição (fls. 176/177);

2.2.4 – Total do crédito tributário lançado (fls. 03 e 178)..... R\$ 484.311,82.

2.3 – Da aplicação da Multa de Ofício (112,5%)

2.3.1 - Sobre o imposto (IRPJ) e as contribuições a título de PIS, Cofins e CSLL decorrentes das infrações descritas nos subitens 2.1, 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 supra, aplicou-se a multa de 112,50% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento), nos termos do art. 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/96 (fls. 154, 161, 168, e 174);

3. Inconformado com as exigências, das quais tomou ciência em 15/06/2005 (fls. 155, 162, 169, 175 e 178), o contribuinte ingressou com impugnação contra o lançamento, em 15/07/2005 (V. II, fls. 182/184). Alega, em síntese, que:

3.1 – não obstante o fato de ter sido autuada em face das diferenças verificadas entre os valores declarados como tendo sido recebidos das operadoras de cartões de crédito e aqueles efetivamente informados pelas mesmas operadoras, discorda da autuação, uma vez que a receita efetivamente paga pelas referidas empresas não eram, e nunca foram, integralmente suas, conforme será demonstrado adiante;

3.2 – isso porque boa parte dos valores pagos pelas administradoras de cartões de crédito pertencia a outras empresas que, agindo em cooperação com a impugnante, utilizavam-se das contas desta para o recebimento de suas faturas junto às operadoras;

3.3 – nesse sentido, os sócios e amigos possuem empresas que, à época, repassavam seus recebimentos de cartões para a impugnante. Igual situação ocorria com outras empresas ligadas ao grupo, conforme será demonstrado durante a instrução processual;

3.4 – agindo dessa forma, é lógico que haveria de aparecer as diferenças entre os valores declarados e aqueles informados pelas citadas operadoras de crédito, ressalta;

3.5 – por falta de tempo hábil, protesta e requer a posterior juntada dos documentos que corroboram suas alegações, inclusive os Livros Caixa que, ao contrário do alegado pela Fiscalização, espelham essa realidade;

3.6 – parte significativa das receitas informadas pelas operadoras dos cartões de crédito não lhe pertencia, reitera, razão pela qual tais informações se

apresentaram de forma diversa daquela feita pela impugnante em sua Declaração Anual Simplificada (*sic*);

3.7 – argúi ainda que tal prática é comum no comércio, entre empresas coligadas, porquanto maiores volumes nas operadoras dos cartões de crédito significam melhores taxas de administração;

3.8 – ainda que não fosse assim, o que faz somente para argumentar, não poderia prosperar o Auto de Infração, pois, como é notório, parte dessa receita se referiria a serviços prestados pelos garçons que trabalham no restaurante;

3.9 – vale dizer, a taxa de 10% (dez por cento) que é repassada para os garçons e demais funcionários da casa. Ressalta também que tal valor é cobrado na conta e pago através do mesmo cartão de crédito, razão pela qual não há como distinguir o que é uma coisa da outra;

3.10 – argúi, ainda, que o referido serviço consta destacado no Livro Caixa, todavia, passou despercebido do Sr. Fiscal autuante. Assim, pelo menos, 10% (dez por cento), não poderia o Auto de Infração ser lavrado da forma como foi;

3.11 - ante o exposto, requer seja a impugnação acolhida como procedente, para, em consequência, desconsiderar o Auto de Infração contra si aplicado:

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 236):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Lucro Presumido - Omissão de Receitas - Receitas de Cartões de Crédito

Caracteriza omissão de receitas, não elidida pela defesa, a existência de valores relativos a vendas realizadas por meio de cartões de crédito, em nome da empresa autuada. A alegação da defesa de que parte das vendas realizadas pertenceria a outras empresas, quando não apresenta provas cabais que a comprove, não surte nenhum efeito jurídico a favor da autuada, sobretudo quando tais vendas, segundo os extratos enviados pelas administradoras de cartões de crédito, estiverem, todas elas, registradas em nome da impugnante.

Tributação Reflexa: PIS, CSLL, Cofins

Aplica-se à exigência reflexa o que foi decidido quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas. Assim, mantida plenamente a exigência referente ao IRPJ, o mesmo tratamento deve ser dado aos Autos de Infração reflexos.

Lançamento Procedente.

3. Cientificada da referida decisão em 02/10/2008 (fls. 248-verso), a tempo, em 29/10/2008, apresenta a interessada Recurso de fls. 250 a 253, instruído com os documentos de fls. 254 a 435, nele argumentando, em síntese:

- a) que o auto de infração é ilícito, por duas situações;
- b) que, como é notório, parte dessa receita se refere aos serviços prestados pelos garçons que trabalham no restaurante;

- c) que a taxa de serviço cobrada é de 10% (dez por cento), sendo esse valor integralmente repassado para os garçons e demais funcionários da casa;
- d) que, para distinguir uma receita da outra, é necessário subtrair 10% (dez por cento) do total apresentado pela fiscalização;
- e) que referido serviço está destacado em todos os cupons fiscais (documentos em anexo), emitidos pela Recorrente, e passou despercebido pela fiscalização;
- f) que, portanto, até por esse motivo (pelo menos 10%) não poderia ser lavrado no Auto de Infração da forma como foi;
- g) que, com relação a outras empresas, requer a juntada dos documentos fiscais, notas fiscais de serviços, referentes à empresa que atuava no segmento culinário de buffet, Segredo do Sabor Culinária Ltda., a qual se utilizava das máquinas de cartões de crédito da Recorrente, entretanto, o faturamento não era da mesma e, sim, repassado, após a transferência do crédito, em favor da prestadora de serviços, Segredo do Sabor Culinária;
- h) que requer a esta Colenda Turma Julgadora, que seja oficiada às administradoras de cartões de créditos (Visa, Mastercard e Amex), para que estas apresentem os relatórios diários dos cartões de crédito da Recorrente, referentes ao ano de 2003 (janeiro a dezembro), com a finalidade de se fazer um estudo com as Notas Fiscais de Prestação de Serviços (juntadas), contrapostas com os valores pagos através de cartões de crédito (relatórios das administradoras), os quais, em parte, correspondem aos valores das Notas Fiscais emitidas pela empresa Segredo do Sabor Culinária Ltda.;
- i) que, assim, poderá ser realizada a compensação dos valores, pois, da forma atual, o auto de infração é ilíquido, por não retratar a realidade dos fatos;
- j) que cumpre informar, que os relatórios diários das administradoras de cartões de crédito foram entregues à fiscalização;
- k) que, dessa forma, esclarece a Recorrente, mais uma vez, que uma grande parte das receitas informadas pelas operadoras dos cartões de crédito não lhe pertencia, motivo pelo qual tais informações se apresentaram de forma diversa daquela feita pela Recorrente em sua Declaração Anual Simplificada; e
- l) que há que se ressaltar que essa prática é comum no comércio, entre empresas coligadas, uma vez que maiores volumes nas operadoras de cartões de crédito significam melhores taxas de administração.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

5. Alega a Recorrente, basicamente, que alguns dos valores informados pelas operadoras de cartões de crédito, recebidos por ela, não eram e nunca foram integralmente seus, pertencendo a outras empresas que se utilizavam de suas contas. Para tanto, junta, ao Recurso, cópias de diversas notas fiscais de serviços referentes à empresa Segredo do Sabor Culinária Ltda. (fls. 264-verso a 434-verso).

6. Requer a Recorrente, ainda, seja oficiada às administradoras de cartões de créditos (Visa, Mastercard e Amex), para que estas apresentem os relatórios diários dos cartões de crédito, referentes ao ano de 2003 (janeiro a dezembro), com a finalidade de se fazer um estudo com as Notas Fiscais de Prestação de Serviços (juntadas), contrapostas com os valores pagos por meio de cartões de crédito (relatórios das administradoras), os quais, em parte, corresponderiam aos valores das Notas Fiscais emitidas pela empresa Segredo do Sabor Culinária Ltda. Informa, também, que os relatórios diários das administradoras de cartões de crédito foram entregues à fiscalização.

7. Os citados relatórios diários das administradoras de cartões de crédito estão juntados a este processo, de fls. 53 a 81 (American Express - Amex), 82 a 119 (Redecard - Mastercard) e 135 a 149-verso (Visanet - Visa), **não se justificando**, pois, o pleito da Recorrente de requisitá-los novamente àquelas empresas.

8. Quanto ao estudo comparativo dos valores pagos por meio de cartões de crédito e dos valores das notas fiscais emitidas pela empresa Segredo do Sabor Culinária Ltda. que, segundo a Recorrente, seriam correspondentes, **trata-se de ônus desta**, que dele não se desincumbiu, já que a ela – e a ninguém mais - compete provar que parte do montante de vendas mediante cartão de crédito, recebido em seu nome, não lhe pertence.

9. Observa-se, por oportuno, que, na maioria das cópias de notas fiscais anexadas pela Recorrente e pertencentes à empresa Segredo do Sabor Culinária Ltda., são indicadas, como **condições de pagamento**: “10 dias”, “10 dias úteis”, “5 dias”, “venc. 27/01/03”, “venc. 31/01/03”, “venc. 30/11/03”, “boleto 5 dias”, “boleto 05 dias úteis”, “boleto 10 dias” (estas, as mais frequentes), “boleto p/ 10 dias”, “boleto 15 dias”, “depósito” e “depósito 10 dias”, **o que não se compadece com a quitação por meio de cartões de crédito**.

10. Por outro lado, para aquelas notas fiscais cuja condição de pagamento era “à vista” ou “pago”, efetuou este Conselheiro, por amostragem, uma verificação da possível coincidência de seus valores com os dos lançamentos constantes dos relatórios diários das administradoras de cartões de crédito, não logrando obter, porém, qualquer correspondência de valores.

11. Afirma, ainda, a Recorrente, que parte da receita se referiria a serviços prestados pelos garçons que trabalham no restaurante, e que constaria destacado em todos os cupons fiscais emitidos (fls. 254 a 264).

12. Cumpre destacar, nesse ponto, que as gorjetas somente estariam excluídas do conceito de receita da Recorrente **se fossem pagas diretamente ao garçom**, espontaneamente, pelo cliente.

13. Quando o empregador consigna esse valor na nota ou no cupom fiscal, recebendo-o conjuntamente com os demais pagamentos efetuados pelo cliente mediante cartão de crédito, **a gorjeta integra o valor dos serviços prestados e das mercadorias vendidas**, consistindo o seu repasse em remuneração devida por aquele (empregador) aos seus empregados.

14. E, tratando-se de **remuneração aos empregados**, é certo que, como os demais custos e despesas da empresa optante pelo lucro presumido, sua dedução já está contemplada no coeficiente de presunção de lucro embutido na determinação do percentual para recolhimento do IRPJ e da CSLL naquela sistemática.

15. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente administrativo, unânime:

Acórdão nº 1101-00.360 — 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de setembro de 2010

GORJETAS.

Integram a receita de vendas e prestação de serviço os valores eventualmente cobrados pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, na medida em que seu pagamento aos empregados é remuneração e, portanto, despesa da empresa.

Demais exigências

16. Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 19515.001845/2005-63
Acórdão n.º **1803-01.360**

S1-TE03
Fl. 461

CÓPIA